



Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA GAÚCHA  
Avenida Nove de Maio, 1015  
CNPJ 91.997.072/0001-00  
SETOR DE LICITAÇÕES

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DA Tomada de Preço 3/2018**

Aos Vinte e Seis dias do mês de Março de 2.018, às 14h:30min, reuniu-se a Comissão de Licitação do Município de Vista Gaúcha, RS, Portaria Municipal nº 1, nas dependências do Centro Administrativo, com o intuito de julgar a Impugnação ao Edital interposto pela Empresa CONCREGIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.793.977/0001-64, com sede no Município de Constantina, RS, relativo ao que está disposto junto ao item 4.5.8 - Comprovação de que a empresa atenda ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H.


A aludida impugnação fora protocolada sob o nº 31.562 na data de 26 de Março de 2.018, o que por si só caracterizaria sua intempestividade, no entanto, verificou-se que fora enviado as razões ao email pmvgaucha@tcheturbo.com.br, a qual pertence a esta administração, na data de 20 de março de 2.018, mas por um equívoco não fora informado/transmitido a Comissão Permanente de Licitação sobre a impugnação.

Diante disto, a CPL solicita parecer jurídico a respeito desta impugnação.

A CPL de posse do competente parecer jurídico, analisou os termos do presente Edital Licitatório, as razões da impugnante, bem como o teor do parecer da assessoria jurídica do Município, restando a opinião da Comissão Permanente de Licitação pelo conhecimento e recebimento da Impugnação, bem como pelo **acatamento** do mesmo.

Em razão disto, de acordo aos princípios da legalidade, do interesse público e da ampla competitividade, exclua-se o item 4.5.8 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2.018, suspenda-se o andamento do certame e publique-se a respectiva minuta informando as novas datas para prosseguimento do mesmo.

  
Alex Niehues  
**Membro**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
  
Joelmir Lopes  
**Pres. Comissão de Licitação**

  
Neiva Stiehl Renz  
**Membro**



## PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação: 21/2.018  
Modalidade: Tomada de Preço 03/2.018  
Data do Processo: 09/03/2.018  
Data da abertura das Propostas: 03/04/2.018  
Hora da abertura das Propostas: 08:30 horas

A Empresa Concregial Ltda, CNPJ sob o nº 04.793.977/0001-64, estabelecida na estrada Constantina para a Linha Taquaruçu Alto, km 02, no Município de Constantina – RS, protocolou pedido de Impugnação, sob o Protocolo nº 31.562 no dia 26 de março de 2.018, pugnando pela readequação a exigência do Edital, deixando este de exigir a comprovação de que a empresa atenda ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQT-H, item 4.5.8 do Edital.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria cumpre analisarmos a tempestividade do pedido e neste tangente vislumbramos que a impugnação foi protocolada apenas no dia 26 de março de 2018, no entanto, houve um e-mail enviado por engano a Secretaria da Administração ao invés do departamento de compras e licitações, contendo o arrazoado argumentativo em data de 20 de Março de 2018, pelo que entendemos que deva ser recebido e declarado tempestivo, primando pela defesa do princípio do interesse público e da ampla competitividade.

Deste modo passamos para a análise do pedido de readequação do Edital.

Dispõe o item 4.5 do Edital da Capacidade Técnica e em seu subitem 4.5.8 que:

*4.5.8 – Comprovação de que a empresa atenda ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H.*

Este é o ponto que pretende a impugnante ver derrubado, deixando-se de exigir o mesmo junto ao Edital, pois em suas argumentações, invoca não ser uma obrigatoriedade, pelo que caracteriza uma restrição a participação de empresas, ferindo o princípio constitucional da ampla competitividade.

A jurisprudência quanto ao tema junto ao TCU esclarece a situação posta, conforme segue:

**1. Em processos licitatórios para contratações custeadas com recursos federais, é ilegal a exigência de apresentação de certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) como requisito de qualificação técnica.**

Auditoria realizada na primeira etapa das obras de Urbanização e Revitalização da praia de Ponta Negra, em Manaus/AM, apontara, dentre outras ocorrências, exigência restritiva de apresentação de certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) como requisito de qualificação técnica, verificada no edital da concorrência destinada à contratação dos serviços de execução das obras. O empreendimento foi custeado com recursos de convênio firmado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, e o Município de Manaus/AM. O Presidente da Comissão de Licitação alegou, em suas justificativas, que o



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA**

Avenida Nove de Maio, 1015  
Fone/Fax: (55) 3552.1022 ou 3552.1005  
CEP 98535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00  
e-mail: pvmgaucha@tcheturbo.com.br


Decreto 8.813/07, da Prefeitura de Manaus, “estabeleceu como obrigatória a apresentação de registro de licitantes no PBQP-H”. O relator rebateu, destacando que a exigência “não está prevista entre os requisitos de habilitação técnica definidos no artigo 30 da Lei 8.666/1993, razão pela qual é indevida”. Além disso, “implicou severa restrição ao caráter competitivo do certame”, uma vez que, das cinco empresas que adquiriram o edital, apenas uma possuía esse certificado. Endossando a análise da unidade técnica, o relator registrou que “o processo de certificação PBQP-H exige a assunção de custos por parte da empresa, a exemplo de despesas de consultoria e modificação de processos produtivos. Ademais, sua obtenção demandaria tempo das licitantes que não são compatíveis com os prazos exíguos do processo licitatório. Por esses fatores, muitos potenciais licitantes ficariam alijados de acorrerem ao certame”. Considerando a atenuante decorrente do fato de a exigência haver sido imposta por decreto municipal, votou o relator por que a Prefeitura de Manaus apenas fosse cientificada sobre “a ausência de amparo legal da exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação técnica em processos licitatórios para contratação de serviços custeados com recursos federais”. O Plenário do Tribunal, acolhendo a proposta da relatoria, decidiu, no ponto, cientificar a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus/AM da irregularidade. **Acórdão 3291/2014-Plenário, TC 006.576/2011-7, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.11.2014.**

Diante disto, entendemos que o assunto não merece demais delongas, e o pleito merece guarida, devendo ser excluído do Edital o subitem 4.5.8, respeitando-se o princípio da legalidade, do interesse público e o da ampla competitividade.

Proceda-se nas demais formalidades, suspenda-se a abertura das documentações, publique-se e reabra-se o prazo para empresas interessadas.

Respeitada opiniões em contrário, as considerações superiores.  
É o parecer.

Vista Gaúcha, 26 de março de 2018.

  
Marlon Aurélio Verdi  
OAB/RS 50.308  
Assessor Jurídico